Ofício nº 1820/2022

Parauapebas, 10 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 040/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **21 de setembro de 2022 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 040/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, ante o risco de afronta ao direito constitucional da livre iniciativa na atividade privada e, por conseguinte, o interesse público que possui proteção constitucional por meio do art. 170 da Carta Federal de 1988 e infraconstitucionalmente no art. 1º, caput e § 4º c/c art. 2º, inc. IV, ambos da Lei Federal nº 13.874/2019.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o art. 1º, senão vejamos:

> **Projeto de Lei nº 040/2022**
>
> **Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.**
> **(...)**

Ao alcançar a gratuidade das pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos socioculturais realizados em **locais privados sem critérios específicos, leia-se, um percentual de gratuidade ou, por exemplo, exigência de prévio cadastro da pessoa com deficiência no cadastro único, dentre outros possíveis**, a legislação, na prática, corre o risco de produzir efeitos práticos perigosos e indesejados na execução da lei.

O primeiro efeito prático perigoso e indesejado que a lei uma vez sancionada pode produzir é o particular/empreendedor - *legalmente compreendido como vulnervável perante o Estado nos termos do que prevê o art. 2º, inc. IV, da Lei nº 13.874/2019)* -, não obter lucro na atividade e, com isso esvaziar a proteção constitucional e infraconstitucional da livre iniciativa e concorrência a que faz juz.

Sob prisma constitucional da livre iniciativa e concorrência, é possível que, sancionado o projeto de lei nos moldes aprovados na Câmara, os empreendimentos socioculturais de Parauapebas busquem outro mercado para atuação, notadamente porque neste Município há uma lei municipal que não cria um critério para

gratuidade envolvendo pessoas com deficiência e seus acompanhantes e, com isso, afete a liberdade econômica e, por dedução lógica, produzirá evasão de investimentos e perdas a economia local.

O segundo efeito prático perigoso e indesejado não dimensionado pelo Projeto de Lei diz respeito a uma presunção de pobreza que implicitamente o texto legal atribuiu à toda e qualquer pessoa com deficiência, independente de sua condição socio-ecônomica, o que precisa ser analisado com maior cautela.

Ao não considerar que existem pessoas com deficiência inseridas em núcleos familiares munidas de boa saúde financeira, inclusive, dotadas de capacidade econômica para custear o acesso em eventos socioculturais, a legislação acaba produzindo desigualdade com as demais pessoas, violando-se, com isso, os termos do art. 42, da Lei nº 13.146/2015.

Esse destaque, diga-se de passagem, reforça a imperiosidade dos ógãos competentes avaliarem, por exemplo, um prévio cadastro da pessoa com deficiência no regime do CAD Único para que seja possível conferir um crivo mais equânime do direito à gratuidade.

Nesse cenário, uma vez aprovado o Projeto de Lei, haverá afronta direta ao art. 170 da CF-88 c/c art. 1º, caput e § 4º c/c art. 2º, inc. IV, ambos da Lei Federal nº 13.874/2019, a seguir descritos:

> **CF-88**
> Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> **IV - livre concorrência;**
> (...)
>
> **Lei nº 13.874/2019**
> Art. 1º Fica instituída **a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo** e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, **do parágrafo único do art. 170** e do caput do art. 174 da Constituição Federal.
>
> § 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 2º São **princípios** que norteiam o disposto nesta Lei:

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. **Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.**

Verifica-se, ainda, que não foi dimensionado no Projeto de Lei uma compensação financeira em benefício dos empreendimentos privados que desenvolvem atividades empresariais de eventos socioculturais, enquanto medida normativa que poderia mitigar os impactos econômicos que a gratuidade enseja na atividade privada.

Por fim, entende-se que o Projeto de Lei deveria dispor de um percentual de gratuidade, opção legislativa aparemente razoável e, que, poderia ser adotada para a melhor execução da política de promoção e defesa das pessoas com deficiência, garantindo-se, também, a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Assim, em que pese os fundamentos jurídicos acima deduzidos legitimarem o veto ao Projeto de Lei nº **040/2022**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamentar com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às pessoas com deficiência.

A iniciativa parlamentar, portanto, deve ser interpretada como uma perspectiva embrionária que, realizado os ajustes necessários, legitima um novo Projeto de Lei, até mesmo de iniciativa do Poder Executivo sobre o tema.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **040/2022**, uma vez que a matéria contém vício de ordem jurídica, especificamente quando alberga o direito à gratuidade em locais privados sem critérios sobre o tema em face dos particulares/empreendedores privados, o que afronta o art. 170 da CF-88 c/c art. 1º, caput, § 4º e art. 2º, inc. IV, ambos da Lei Federal nº 13.874/2019, e ainda, há contrariedade ao interesse público, na exata medida que a aprovação da iniciativa parlamentar tende a produzir impacto no desenvolvimento de atividades empresariais do ramo de eventos socioculturais.

Município de Parauapebas, 10 de outubro de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL